



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003099/2002-21  
Recurso nº : 137.127  
Matéria : IRPF – EX: 1999  
Recorrente : LAUCÍDIO COELHO NETO  
Recorrida : 2.ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005  
Acórdão : 102-46.636

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inexiste nulidade por ilegitimidade passiva se a exigência do tributo é dirigida à pessoa física beneficiária da renda omitida, esta tributável na fonte e na declaração.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS INEXATA – A renda correspondente à valoração do patrimônio além do custo original, bem assim o produto de sua aplicação, integram o fato gerador do tributo. A classificação incorreta do rendimento configura declaração inexata, sendo esta motivo para a atitude saneadora mediante procedimento de ofício, na forma do artigo 149, do CTN.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAUCÍDIO COELHO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21  
Acórdão nº. : 102-46.636

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of a signatory.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

Recurso nº. : 137.127

Recorrente : LAUCÍDIO COELHO NETO

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 112 a 120, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração de 08 de novembro de 2.002, fl. 88, com crédito de R\$ 1.850.178,70, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre do imposto incidente sobre rendimentos percebidos em virtude do acordo feito com o Banco Bamerindus do Brasil SA, representado pelo interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, conforme Ato PRESI do BCB n.º 791, de 26 de março de 1998, publicado no DOU de 27 desse mês e ano, rendimentos esses que totalizaram R\$ 22.882.000,00, fl. 27, e que foram classificados incorretamente como "Sujeitos à Tributação Exclusiva na Fonte", na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do exercício de 1999, fl. 81.

Para melhor esclarecer sobre a matéria em litígio, necessário trazer ao Relatório a seqüência dos fatos e a sua composição.

O fato jurídico e econômico que deu origem ao valor recebido e considerado pela Autoridade Fiscal como de natureza tributável, na fonte e na declaração de ajuste anual, resultou de um pedido judicial de reconsideração do valor pago pelo Banco Bamerindus do Brasil SA por ação, de propriedade deste contribuinte, do Banco Financial SA, em equivalência ao praticado perante pequenos acionistas em momento seguinte ao da transação de venda.

A ação judicial foi do tipo "ordinária" e teve o número 490/90, e de acordo com cópia da decisão proferida em 10 de abril de 1995, fls. 41 a 57, verifica-se que Itálvio Coelho era proprietário de 13.490.956 ações do Banco Financial SA, representando 15,80% do capital social deste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003099/2002-21  
Acórdão nº. : 102-46.636

Aos 23 de maio de 1983, Itálvio Coelho, juntamente com os demais parentes, por meio de contrato de promessa irrevogável e irretroatável de compra e venda de ações, obrigou-se a vender ao réu – Banco Bamerindus do Brasil SA – 11.229.033 ações, enquanto seus parentes, 5.715.405 ações, correspondendo a 9,5984% e 4,88% (mais de 14% ) do capital social votante do Banco Financial SA.

Essa venda foi definitiva porque outorgaram procuração à pessoa indicada pelo comprador para a transferência das ações.

Na mesma data foi rescindido um acordo de acionistas mantido com Alfredo Zamllutti e familiares, de modo que a venda abrangeu 22,5709% do capital social do Banco Financial SA, sendo 14% dos primeiros e o restante do grupo Zamllutti.

Na seqüência, o Banco Bamerindus do Brasil SA fez publicar um edital de oferta pública para os acionistas minoritários, neste *excluído* o saldo remanescente dos cedentes já identificados.

A oferta de compra de ações foi publicada pela imprensa e as citadas exclusões implicaram em atitude de burlar a lei das Sociedades Anônimas, que protege o direito dos acionistas minoritários (artigo 255).

A lide judicial teve por centro, então, a diferença entre o preço praticado na oferta pública para compra de ações dos participantes minoritários – Cr\$ 198,76 em 26 de maio de 1993, e Cr\$ 23,50 por ação, na data da venda.

Situação judicial semelhante foi vivenciada pela família Zamllutti, também excluída do referido edital de oferta pública, sendo decidida em nível de Justiça Federal do Paraná, Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região e no STJ, quando os recursos interpostos pelo réu foram rejeitados.

Retornando à situação em análise, a sentença judicial foi no sentido de que o réu devia pagar aos suplicantes o valor correspondente a 5.261.903 ações pertencentes a Itálvio Coelho, e 1.000.000 de ações, doadas para Laucídio Coelho Neto, ao preço de Cr\$ 198,76 cada uma, alcançando a cifra de Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21  
Acórdão nº. : 102-46.636

1.244.615.840,00 em maio de 1993, devendo ser descontado desse valor, Cr\$ 147.154.720,50 que corresponde ao valor patrimonial de Cr\$ 23,50 por ação, pago em dezembro de 1983.

Acréscimos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, e moratórios, de 0,5% ao mês, também capitalizados mensalmente, a partir de maio de 1983.

Em seguida, este contribuinte ingressou com Ação de Indenização por Locupletamento Ilícito, contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, peticionando além dos valores da inicial, a correção monetária, os juros, e a indenização por locupletamento ilícito. Essa ação recebeu o número 445/94.

Por meio de acordo firmado com o réu, pelo Instrumento Particular de Transação, de Fixação de Verbas Indenizatórias de Quitações Recíprocas e Outras Avencas, o contribuinte recebeu as importâncias pleiteadas e objeto da incidência do tributo.

Esses são os fatos.

Os motivos para contestar a incidência tributária foram colocados na impugnação e reiterados na fase recursal ao Primeiro Conselho de Contribuintes, razão para que sejam detalhados neste Relatório apenas em uma única oportunidade.

No início, descrição dos fatos, e identificação de inconsistências na fundamentação.

Em seguida, a defesa aponta fundamentação inconsistente contida no ato administrativo Auto de Infração, com argumento de que as normas dos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7.713, de 1988, e 1.º a 3.º da lei n.º 8.134, de 1990, não contêm a espécie de valores percebidos.

Haveria cerceamento ao direito de defesa porque as normas de fundo tratam de rendimento e ganho de capital enquanto a Autoridade Fiscal não distinguiu o valor tributado entre as duas espécies. Concluído que, caso fossem tais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21  
Acórdão nº. : 102-46.636

valores tratados como “ganho de capital” seria necessário o correspondente demonstrativo de apuração, inexistente no processo, ou se apenas “rendimentos”, deveria seguir a correta classificação.

Outro aspecto abordado, diz respeito à característica indenizatória do fato-origem, que não permitiria a subsunção à hipótese de incidência do tributo. Apoio nos ensinamentos de Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Malheiros, págs. 218 e 219) e no acórdão que decidiu sobre o recurso 122201, processo 10293.001464/97-18.

Com suporte na norma do artigo 792, do RIR/94, e apoio no RESP 411428/SC, no qual foi relator o Min. José Delgado, pedido para que o valor recebido, por ser decorrente de um litígio judicial, tenha incidência do tributo, apenas, na fonte pagadora.

Considerado pela defesa que, mesmo não presente a característica anterior, a tributação deveria ser responsabilidade do BACEN, órgão que efetuou o pagamento por assumir o controle do Banco Bamerindus por intervenção, em razão de configurar-se como substituto tributário. Para essa posição, suporte nos artigos 45 e 121, do CTN, 99 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, 46 da lei n.º 8.541, de 1992, e 919, este último do Decreto n.º 1.041, de 1994 (RIR). Como reforço à sua posição, julgados do STJ, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem assim, o entendimento de Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 20ª Ed. Malheiros), sobre o sujeito passivo da obrigação principal.

Concluída a impugnação com pedido pela improcedência do feito.

Julgada a lide em 16 de maio de 2003, conforme Acórdão DRJ/CGE n.º 2.246, o respeitável colegiado da Segunda Turma da DRJ/Campo Grande considerou correta a classificação efetivada pela Autoridade Fiscal na qual o valor percebido integra o rol daqueles de tributação em dois tempos, na fonte e como parte da renda anual do contribuinte que compõe o fato gerador do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21  
Acórdão nº. : 102-46.636

Como suporte à posição, o entendimento da Administração Tributária manifestado no Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 2002.

Concluído o voto com justificativas sobre as posições trazidas pelo sujeito passivo via peça impugnatória.

Inconformado com a dita decisão, observando o prazo legal, o contribuinte recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, apontando “equivocos” contidos na decisão *a quo* que a tornariam nula.

Esses equivocos seriam caracterizados pela ausência de identificação da norma de suporte à forma utilizada pela Autoridade Fiscal para exigir o tributo deste contribuinte, em ofensa àquela contida no artigo 31, do Decreto n.º 70.235, de 1972, pois estaria centrada, apenas, na orientação contida no Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 2002.

Outra falha contida no teor do referido ato, residiria no fato de ser omissa quanto à classificação dos rendimentos, que, no entender da defesa, estariam no conjunto daqueles sujeitos à tributação definitiva pela incidência em um único momento: quando ocorrido o pagamento pela fonte pagadora. A posição estaria amparada na resposta à questão n.º 046 (p. 21) do “Perguntas e Respostas/IR/Pessoa Física – 1999”, nas normas contidas nos artigos 792, 891 e 919, todos do RIR/94.

Reiterados os motivos contidos na peça impugnatória e aditado que a interpretação no sentido de que a tributação deve incidir apenas no pagamento efetuado pela fonte pagadora teria suporte também nas normas dos artigos 796 e 891, estes últimos do Decreto n.º 1.041, de 1994 (RIR). Apoio, ainda, nos ensinamentos de Rubens Gomes de Souza (in *Compêndio de Legislação Tributária*, 3.ª Ed. pág. 72), a respeito da sujeição passiva por substituição.

Para corroborar a posição, efetivada análise com suporte nos artigos 16, 43, 44, 113, 114 e 166, todos do CTN. Nessa linha de raciocínio, afirmado que “a norma legal é clara no sentido de que recolhimento de imposto, via declaração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

*visa, exclusivamente, apontar o saldo de imposto, ou seja, apenas para os rendimentos que, por expressa previsão em lei, escaparam da tributação no mês em que os ganhos e rendimentos foram percebidos”.*

E, mais à frente concluído:

“Portanto, a declaração de rendimento entregue depois do encerramento do ano-calendário, ou seja, no início do exercício seguinte, não é o documento usual para **oferecer** rendimentos à tributação que já deveriam estar pagos no mês seguinte à percepção, pois se assim fizesse o contribuinte declarante restaria caracterizada a postergação do pagamento do imposto sujeitando-se, inclusive, à aplicação da multa fixada pelo artigo 80, inciso I da Lei n.º 9430/96. (...)

Dessarte, acolher a hipótese de que o beneficiário do pagamento tem a obrigação de oferece-los à tributação na declaração anual seria admitir, por mais absurdo que pareça, que o legislador ao ressuscitar a DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, buscou proporcionar ao contribuinte uma oportunidade de acertar situações irregulares ou, ainda, de remediar infrações à legislação tributária, praticadas durante o ano-calendário.” (Grifos do autor).

Essas as alegações e fundamentos que integraram a peça recursal.

Arrolamento de bens no processo n.º 10140.002117/2003-38,

fls.151 a 162.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21  
Acórdão nº. : 102-46.636

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A nulidade da decisão *a quo* foi requerida com suporte na teórica presença de “equivocos” caracterizados pela ofensa ao princípio da legalidade, tipificada pelo amparo, apenas, no PN Cosit n.º 1, de 2002, e, pela inconsistência entre a hipótese contida no fundamento legal e o fato tributado.

Seria nulo, também, o Auto de Infração, pela falta de classificação do valor percebido dentro do rol de rendimentos, ganhos e proventos componentes da renda anual.

A fundamentação é um requisito da decisão que decorre da norma do artigo 31 do Decreto n.º 70.235, de 1.972<sup>(1)</sup>, em observação aos princípios da legalidade e da ampla defesa, artigos 5.º, II, e LV da CF/88.

Nesta decisão, apesar de o Relator não ter feito menção às normas que determinariam a incidência do tributo na pessoa do beneficiário, o referido parecer, que foi transcrito em grande parte no corpo do voto, conteve detalhadamente a fundamentação legal que dá suporte à posição defendida.

Assim, contendo o Auto de Infração a fundamentação para a incidência do tributo, enquanto, o dito parecer, aquela necessária para o vínculo à pessoa física beneficiária, desnecessária a menção expressa pelo relator para o perfeito entendimento.

---

<sup>1</sup> Decreto n.º 70.235, de 1.972 - Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

A parte relativa à inexistência de relação lógica entre hipótese de incidência e o fato econômico considerado, que, também, geraria ofensa ao princípio da legalidade, será abordada mais à frente.

Outro erro contido, agora na elaboração do Auto de Infração, seria dado pela falta de classificação do valor percebido dentro do rol de rendimentos, ganhos e proventos componentes da renda anual. Esse detalhe macularia o ato porque constituiria cerceamento ao direito de defesa em razão de dúvida na tipificação do valor percebido como “ganho de capital” ou “rendimento”.

Os fatos que deram origem ao recebimento da quantia identificada pela Autoridade Fiscal e tributada como “rendimentos tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual”, foram detalhados na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 89 e 90, e nesse campo do Auto de Infração constou a referida classificação.

“O recebimento do valor citado no parágrafo anterior, refere-se a rendimentos sujeito à retenção na fonte, como antecipação, cabendo ao contribuinte a inclusão do valor na declaração de ajuste anual.”

Desnecessário maiores esclarecimentos a respeito da tipificação do valor recebido, em razão do detalhamento dos fatos. Cabe lembrar que a incidência do tributo independe do nome que se reveste a quantia recebida<sup>2</sup>, bastando para esse fim que dela decorra um acréscimo patrimonial.

Rejeitam-se as pretendidas nulidades.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 7.713, de 1988 - Artigo 3.º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21  
Acórdão nº. : 102-46.636

O entendimento trazido pela defesa no sentido de que a classificação do rendimento seria de tributação "exclusiva" na fonte, e teria suporte nos artigos 792, 891 e 919, todos do RIR/94 e na orientação contida na pergunta n.º 046, do Perguntas e Respostas / IR / Pessoa Física – 1999, traduz interpretação não adequada das ditas normas em confronto com a situação fática.

O artigo 792, decorrente do artigo 46 da lei n.º 8541, de 1992, contém norma determinativa de conduta à fonte pagadora para que retenha o IR incidente sobre os rendimentos pagos como cumprimento de acordos judiciais.

"Art. 792. O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n.º 8.541/92, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei n.º 8.541/92, art. 46, § 1º):

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei n.º 8.541/92, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento real abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial."

No entanto, esta norma não traduz a conduta objeto da interpretação trazida pela defesa, no sentido de que a incidência do IR, pela determinação nela contida, seria "exclusiva". Contém, apenas, determinação à fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, para que retenha esse tributo e o recolha aos cofres da União nos pagamentos havidos por força de decisão judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

Essa norma não contém qualquer aspecto modificativo para a classificação do rendimento pago, quanto à forma de incidência do tributo – exclusiva, em dois momentos ou apenas ao final do ano-calendário. Essa alteração poderia ser fixada, também, por outras normas do ordenamento tributário.

A corroborar a posição, a norma contida no parágrafo segundo, que confirma a manutenção da natureza original do rendimento: “§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (...)”.

As outras normas requeridas para compor a base excludente da tributação dos rendimentos na pessoa da beneficiária também não se prestam para o fim proposto.

Aquela do artigo 891, decorrente das determinações contidas nos artigos 28, da lei n.º 2.862, de 1956 e 19, da lei n.º 3.470, de 1958, contém ordem para que, a Administração Tributária, uma vez detectada uma omissão de retenção do IR, exija o tributo da fonte pagadora.

“RIR/94 - Art. 891. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários (Leis n.ºs 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19).”

Enquanto a outra, do artigo 919, mantém a obrigação da fonte pagadora quanto ao tributo não descontado, nem recolhido, para fins de exigência.

“Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”

Em decorrência do princípio constitucional da legalidade insculpido nos artigos 5.º, II, e 145, I, da CF/88, os regulamentos não podem extrapolar os limites impostos pelas leis de referência. No entanto, nesta situação, houve uma interpretação além dos ditos limites.

Verificando as normas de fundo do artigo 891, constata-se que aquela contida no artigo 28 da Lei n.º 2.862, de 1956, a seguir transcrita, não contém qualquer imposição à Administração Tributária para que a exigência ocorra exclusivamente na fonte pagadora.

“Art. 28. Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do imposto na fonte, serão cobradas multas equivalentes as de lançamento "ex-officio", quando houver falta ou inexatidão das respectivas guias.”

E, da mesma forma, o artigo 19, da Lei n.º 3.470, de 1958.

“Art. 19. O processo de lançamento " ex - officio ", será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do imposto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.”

Assim, a restrição contida no RIR/94, artigo 891, não se apresenta com suporte legal na legislação de referência.

A determinação para que a fonte pagadora recolha o tributo mesmo que não o tenha descontado, conforme consta do artigo 919, do RIR/94, não extrapola os limites da norma de fundo e, também, não produz qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21  
Acórdão nº. : 102-46.636

interferência no procedimento fiscal em comento porque constitui uma ordem a complementar a exigência contra a fonte pagadora. Não há impeditivo para que a exigência ocorra junto ao beneficiário.

A norma que dá amparo a essa posição é o artigo 103, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943.

“Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido.”

O último suporte para a alegação em análise está localizado na orientação contida na pergunta n.º 046, do Perguntas e Respostas/IR/Pessoa Física – 1999, que, conforme transcrição da peça recursal, contém reprodução do artigo 46, da lei n.º 8.541, de 1992, já analisado no início.

Em seguida, a defesa aponta fundamentação inconsistente contida no Auto de Infração, com argumento de que as normas dos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7.713, de 1.988, e 1.º a 3.º da lei n.º 8.134, de 1.990, não contêm a espécie de valores percebidos.

Haveria cerceamento ao direito de defesa porque as normas de fundo tratam de rendimento e ganho de capital enquanto a Autoridade Fiscal não distinguiu o valor tributado entre as duas espécies. Concluído que, caso fossem tais valores tratados como “ganho de capital” seria necessário o correspondente demonstrativo de apuração, inexistente no processo, ou se apenas “rendimentos”, deveria seguir a correta classificação.

Esse questionamento deixa de ter aplicabilidade em razão do Auto de Infração conter na Descrição dos Fatos, a classificação do valor percebido como “rendimento” e não “ganho de capital”, conforme já explicitado no início.

E, sendo rendimento, desnecessária a especificação em razão da norma que contém a hipótese de incidência do tributo, o artigo 3.º da Lei n.º 7.713,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

de 1.988, abranger qualquer tipo de acréscimo patrimonial, independente da denominação que seja dada ao incremento.

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se com ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (...).”

Outro aspecto abordado na peça recursal diz respeito à característica indenizatória do fato-origem, que não permitiria a subsunção à hipótese de incidência do tributo. Apoio nos ensinamentos de Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Malheiros, págs. 218 e 219) e no acórdão que decidiu sobre o recurso 122201, processo 10293.001464/97-18.

Para análise dessa questão, necessário de início estabelecer a qual espécie de rendimentos pertence os valores levantados pela Autoridade Fiscal: se incluídos no grupo daqueles componentes da renda anual tributada na declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

de ajuste; se tributados exclusivamente pelo próprio contribuinte ou com essa atribuição transferida para a fonte pagadora, ou ainda, se isentos ou não tributáveis.

A Autoridade Fiscal inclui-os na primeira espécie, com fundo legal nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7.713, de 1.988, e 1.º a 3.º da lei n.º 8.134, de 1.990, fl. 89.

Sendo o rendimento tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - DAA, não há uma substituição tributária que afaste o pólo negativo da relação jurídica tributária.

Houvesse uma substituição tributária não estaria *obrigado* o beneficiário a entregar a DAA e compor a renda anual para fins de encontrar em qual patamar de tributação deve calcular o seu imposto, em decorrência dos fatos econômicos componentes do fato gerador (complexo) do IRPF.

Decorrência da norma contida na lei n.º 7.713, de 1.988, e alterações posteriores, a antecipação efetivada pela fonte pagadora pode retornar *integralmente* ao sujeito passivo, como resultar em *devolução parcial*, ou ainda, ser *acrescida* de uma quantia a recolher para compor o saldo final do tributo. Essas alternativas surgem com a composição da renda pelo conjunto dos fatos econômicos dos quais o sujeito passivo participou e foi beneficiado ou teve seu patrimônio diminuído.

Importante lembrar que o IR incide de forma diferenciada sobre os diversos rendimentos que compõem a renda anual da pessoa física: na maneira citada, que se caracteriza pela antecipação ao lançamento, concretizada pela fonte pagadora ou pela própria pessoa física; pela tributação anual do produto da atividade rural; pela tributação exclusiva no ato da transação, nos fatos exteriorizados como alienações de bens e direitos, nas quais haja efetivo ganho, na tributação dos rendimentos de estrangeiros, e nas aplicações financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

Nesta situação, que alberga rendimentos tributados em dois tempos, aplica-se a norma geral contida no artigo 128, do CTN<sup>(3)</sup>, que trata da responsabilidade pelo crédito tributário nos casos em que a lei a atribui a terceiros mas deixa o contribuinte em caráter supletivo, ou seja, não exclui o verdadeiro pólo negativo da relação jurídica tributária, o beneficiário.

Nessa linha de interpretação, a norma decorrente do artigo 46 da lei n.º 8.541, de 1992<sup>(4)</sup>, impõe obrigação à fonte pagadora para executar o procedimento que, no lançamento por homologação, é atribuição do beneficiário.

O que ocorre em nível de lei ordinária é a transferência das atribuições do beneficiário para executar o procedimento tributário a um terceiro, enquanto permanece com o primeiro, a conduta obrigatória de oferecer o rendimento integral ao final do ano-calendário, mesmo nas situações em que esse terceiro tenha infringido a norma. À fonte pagadora infratora, penalidade pelo descumprimento da conduta tributária não cumprida.

Então, não há como aceitar tese de substituição tributária, no sentido estrito da figura jurídica<sup>5</sup>, para transferir a responsabilidade pelo tributo não pago, *exclusivamente* para a fonte pagadora, uma vez que não se aplica na forma preconizada pela defesa na hipótese de tributação da pessoa física pelo IR, em dois tempos.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 5.172, de 1966 - Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

<sup>4</sup> Lei n.º 8.541, de 1992 - Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

<sup>5</sup> Substituição tributária - Designa a instituição através da qual terceira pessoa, não contribuinte, é investida por lei como sujeito passivo da obrigação principal, devendo satisfazer a prestação tributária. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

Outra questão, agora na parte tocante ao mérito, diz respeito à natureza da verba recebida pelo sujeito passivo. Segundo a defesa, estaria incluída naquelas denominadas de “não tributáveis” pela característica predominante de *indenização*. Reforçada a tese com interpretação doutrinária e julgados judiciais.

Conforme detalhamento contido no Relatório, o valor percebido decorre de um acordo efetuado entre o contribuinte e o Banco Bamerindus do Brasil SA, fls. 23 a 30, no qual em razão dessa importância há desistência, das partes, das ações judiciais indicadas, fls. 24 e 25 e 25 a 27.

É bem verdade que o acordo envolve não apenas a Ação Anulatória de Incorporação Cumulada com Indenização por perdas e danos n.º 490/90, na 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, e a Ação de Indenização por ato ilícito n.º 445/94, na mesma Vara, porque alberga os custos inerentes à defesa contra as ações que o B Bamerindus do Brasil SA estava movendo contra sua pessoa, o tempo que demandaria, ainda, o trâmite até o final dos litígios, entre outros<sup>6</sup>.

Nessa linha de raciocínio, o valor recebido não constitui ressarcimento do capital original investido, mas um pagamento destinado a cobrir um conjunto de direitos deste sujeito passivo, a saber: o diferencial do preço das 1.000.000 de ações do Banco Financial S/A, havido entre o valor atribuído pelo valor do patrimônio e o valor de mercado, os juros, em percentuais de mercado, que esse valor poderia ter produzido durante o tempo entre a data em que deveria ter sido realizada a dita transação e a sentença na ação judicial. Esse valor incluiu, também, os ônus decorrentes das ações em andamento contra o sujeito passivo e, provavelmente, um valor-incentivo para o acordo.

---

<sup>6</sup> Conveniente lembrar que essas duas ações judiciais tinham por referência diferença de preço na venda de 1.000.000 de ações do Banco Financial S/A ao Banco Bamerindus do Brasil SA, como acionista minoritário, nas condições externadas em Edital de Oferta Pública para esse fim, e no recebimento de valor compensatório por locupletamento ilícito do valor anterior, correspondendo à diferença entre os juros praticados pelo mercado ao longo dos anos a partir da transação e durante a permanência do litígio, em relação aos juros fixados pela Justiça – com percentual a ser identificado por perito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

Dada a falta de detalhamento dos valores que compuseram a dita quantia, a Autoridade Fiscal interpretou no sentido de que suas características seriam de “rendimento” e não de “ganho de capital”, “rendimento de juros”, etc.

Rendimento tributável porque apesar de ter características de indenização, os valores de fundo subsumem-se à hipótese de incidência do tributo, porque não constituem recomposição de patrimônio original, mas acréscimos a ele.

Indenização<sup>7</sup> pode ter diversos significados, como o ressarcimento de uma perda ou a compensação de despesas. Em sentido amplo, como ensina o

---

<sup>7</sup> INDENIZAÇÃO - Derivado do latim *indemnitas* (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. E neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez ou para reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho. Em qualquer aspecto em que se apresente, constituindo um direito, que deve ser atendido por quem, correlatamente, se colocou na posição de cumpri-lo, corresponde sempre a uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa.

(...) Várias circunstâncias podem motivar a indenização. Onde haja um interesse ou um prejuízo a reparar, que se mostre um desfalque ou diminuição do patrimônio de alguém, decorrente do fato ou ato, ou mesmo da omissão de outrem, que tenha sido causa desse desfalque ou dessa diminuição, há a indenização.

Em regra é a indenização fundada:

- a) em despesas ou adiantamentos feitos por uma pessoa em proveito ou negócios alheios, em virtude do que se gera o direito de reembolso ou restituição e o dever de pagá-las;
- b) na compensação ou recompensa por serviços prestados, a mando ou em benefício da pessoa, que os deve pagar;
- c) na reparação pecuniária de danos ou prejuízos decorrentes de fato ilícito, ou seja, do fato de alguém, em que se registre dolo, simulação fraudulenta ou culpa, do qual decorra diminuição ou desfalque ao patrimônio do prejudicado. (...)
- d) na satisfação dos prejuízos havidos por fatos ou riscos, que se temiam e que foram objeto do contrato de seguro, em virtude do que cabe ao segurador indenizar o segurado dos prejuízos advindos à coisa segurada;
- e) na reparação do dano moral, quando neste se evidencie prejuízo ressarcível, isto é, quando o interesse moral seja de tal ordem que se mostre conversível numa prestação pecuniária, por haver provocado um efetivo desfalque patrimonial. Nesta espécie pode ser enquadrada a ofensa à honra. E



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva<sup>8</sup>, traduz *“toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico”*.

O Dicionário Aurélio contém significações para o vocábulo “indenizar” que envolvem os mesmos sentidos: *“Dar indenização ou reparação a; compensar, ressarcir”*<sup>(9)</sup>.

De acordo com os ensinamentos advindos do Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, verifica-se que os fundamentos para uma indenização podem ser de várias espécies, sendo que algumas encontram-se no campo de incidência do tributo por constituírem “renda”, enquanto outras não se ligam logicamente à referida hipótese de incidência.

Assim é que as “indenizações” com origem *“na compensação ou recompensa por serviços prestados, a mando ou em benefício da pessoa, que os deve pagar”*, ou aquelas que, como nesta situação, recompõem, com acréscimo, o patrimônio original, encontram-se inseridas nos limites do campo de incidência do tributo, enquanto os demais tipos elencados pelo autor, por constituírem simples reparações de perdas patrimoniais, não se subsumem aos requisitos contidos na norma determinativa do fato gerador do tributo.

Verifica-se no conjunto dos fatos dos quais resultou a importância recebida, que um deles é produto da cessão de ações, na condição de acionista minoritário – 1.000.000 de ações, ao preço de Cr\$ 198,76, por unidade, em maio de 1.983, ações negociadas em conjunto com 5.261.903 pertencentes a Itálvio Coelho e recebido o preço (também relativo ao conjunto) em dezembro de 1983, de Cr\$ 147.154.720,50, fl. 57, (Cr\$ 23,50 por unidade).

---

nela também se incluem os fatos que possam atentar contra o crédito da pessoa, de que possa resultar um dano ao patrimônio do ofendido. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, Obra citada.

<sup>8</sup> SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Obra citada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

Como o valor original correspondente a essas ações já havia sido recebido, porque a sentença do MM Juiz Wolny Furtado de Andrade, fl. 57, conteve menção para desconto do preço em fixado em dezembro de 1983, o valor excedente constitui acréscimo ao patrimônio original.

O outro fato foi caracterizado pelo valor correspondente à defasagem entre os juros recebidos e os praticados pela instituição financeira com a aplicação do valor não pago ao cedente.

Este tipo de evento é caracterizado pelo produto do capital não recebido na negociação primitiva, o que o torna, evidentemente, um acréscimo ao patrimônio original.

Os outros fatos que integraram o conjunto, são as compensações pelas desistências das ações, ressarcimentos de custos não mensurados, e eventual incentivo ao acordo.

O valor estipulado nessa rubrica, com exceção dos ressarcimentos de custos, constitui um acréscimo ao patrimônio porque os, teóricos, gastos futuros não foram realizados, enquanto, eventual importância, a maior, para incentivo ao acordo, caracterizaria um ganho para o não exercício de um direito, também inserido no campo de incidência do tributo.

Ressalte-se que todos esses tipos de eventos econômicos não foram quantificados em termos de valores.

Assim, não se trata, apenas, de recomposição patrimonial, mas de recomposição com acréscimo ao patrimônio original, e dado ser impossível o detalhamento dos valores que integraram o conjunto dos fatos, o valor percebido tem natureza tributável e é classificado na espécie de "rendimentos".

---

<sup>9</sup> HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

A confirmar essa linha de interpretação, a ementa do Acórdão no Resp 644.290 - SP (2004/0037666-2), no qual foi relator o Min.Franciulli Netto<sup>10</sup>, e decidida questão atinente à percepção de verba correspondente à férias indenizadas.

“A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado *in natura*, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas, apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito.”

E, dada a interpretação contida no texto do referido Acórdão, permito-me transcrevê-lo para melhor justificar a posição expendida:

“A indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito: do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, *per se*, não se extraem indenizações.

Igualmente, na espécie, não se trata de produto do trabalho. Este origina salários, vencimentos, gratificações, em resumo, direitos e ganhos. Do trabalho não nascem indenizações; estas poderão surgir de outra relação entre causa e efeito, ou seja, do inadimplemento de direitos decorrentes do trabalho.

Por fim, não há como equiparar indenizações como proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não-compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito.

Se a indenização for maior do que deveria ser – não é a hipótese presente –, aí sim penetrar-se-ia no acréscimo patrimonial

---

<sup>10</sup> Pesquisa no site do STJ [www.stj.gov.br/Jurisprudência/Acórdãos-Súmulas/Palavras](http://www.stj.gov.br/Jurisprudência/Acórdãos-Súmulas/Palavras) “Indenização e Imposto de Renda, 09:40 h, de 14 de dezembro de 2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

e o que do devido sobejasse, a par de ser tributável pelo imposto de renda, estaria até a permitir a repetição, por enriquecimento ilícito.

O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários e abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações.

A lei fiscal ordinária (Lei n. 7.713, de 22.12.88) deixa à margem da tributação do imposto de renda as indenizações acidentárias do trabalho e as indenizações trabalhistas, porque tais hipóteses eram perfeitamente previsíveis (art. 6º, incisos IV e V).

A bem da verdade, a hipótese não é de isenção – a não permitir interpretação analógica –, mas de não-incidência do tributo por falta de tipificação do fato gerador.

Uma vez negado o direito que, por essência deveria ser desfrutado tal qual instituído (gozo), surgiu o substitutivo da indenização em pecúnia.

Essa indenização, contudo, não tem caráter salarial e não pode ser subsumida nos conceitos "*de renda e proventos de qualquer natureza*", pela simples razão de que se não cuida de aumento patrimonial, mas de mera indenização, em pecúnia, na ausência de outra forma humanamente possível de reparação do mal que, com o indeferimento de tais direitos, isto é, com inexecução definitiva, a Administração ao funcionário acarreta."

Conforme se extrai do texto desse acórdão, a verba recebida em acordo judicial que tenha por fundamento o recebimento ou compensação de valores correspondentes a acréscimos patrimoniais não é externa ao espectro de incidência do tributo.

Outra questão componente da peça recursal, é o pedido para que o valor recebido, por ser decorrente de um litígio judicial, tenha incidência do tributo, apenas, na fonte pagadora. O suporte legal decorre da norma do artigo 792, do RIR/94, com apoio no RESP 411428/SC, no qual foi relator o Min. José Delgado.

Essa questão já foi objeto de análise em momento anterior, motivo para que não seja a mesma repetida neste ponto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003099/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.636

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as questões com características de preliminares, e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

NAURY FRAGOSO TANAKA